



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2022PE
RAZÕES	MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OUTROS, DESTINADOS AO USO DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA
RAZÕES	K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ/MF sob N.º 09.251.627/0001-93
CONTRARRAZÕES	NÃO HOUVE
JULGADOR	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93. Não houve apresentação de CONTRARRAZÕES.

a) Da Tempestividade

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico do sistema. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contra razões.

A Recorrente empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, em campo específico do sistema e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa MAGAZINE PALMAS LTDA não apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei.

b) Legitimidade

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, ainda registrou em campo do sistema a sua intenção de recorrer, os fatos estão registrados no chat do processo licitatório. O provimento do recurso significa o reexame da classificação da empresa MAGAZINE PALMAS LTDA, para o item 10 (Balança Eletrônica 200kg), uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

que, segundo a recorrente, a marca apresentada não atende as especificações do edital integralmente, e prosseguimento do processo licitatório.

II - DO RECURSO DA EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

A empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP vem tempestivamente apresentar razões à classificação da proposta, para o item 10 da empresa MAGAZINE PALMAS LTDA. A proposta da recorrente foi classificada em desconformidade ao disposto no edital e na lei nº 8.666/93, pelos motivos que segue:

“Em face da análise da Proposta, a empresa MAGAZINE PALMAS, ofertou no item 10, balança marca RAMUZA e a mesma não atende ao edital pois não possui entrada para bateria 12vcc externa conforme é solicitado, a qual seja, BALANÇA ELETRÔNICA 200KG Características: Bivolt Branca, capacidade de 200kg/ Fonte de alimentação Externa 90 a 240 V; Voltagem – Bivolt; Consumo - 08va; Plataforma de aço carbono; Visor de led vermelho; pés reguláveis e de borracha; Tapete Antiderrapante; entrada para bateria para entrada 12VCC externa; Dimensões aproximadas da embalagem 125 x 35 x 39 cm (A x L x C). Logo, resta claramente que o edital não foi atendido, estando a empresa em desconformidade ao edital, o que infringe também as regras do certame. Ora, se o Edital exigiu referidas características e não foi apresentada pela Empresa recorrida, o ato deve ser revisto e corrigido mediante desclassificação destas. Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes”.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE EMPRESA K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

Assim, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é requer o reexame da classificação da empresa MAGAZINE PALMAS LTDA no item 10 uma vez que a mesma não atende as especificações do edital integralmente.

Pede deferimento.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida - MAGAZINE PALMAS LTDA, não enviou suas contrarrazões.

V – DO JULGAMENTO

Preliminarmente, vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

O objeto da licitação refere-se a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E OUTROS, DESTINADOS AO USO DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE CARINHANHA - BAHIA”.

Passamos ao julgamento do item, quanto a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, registrada no chat em campo próprio, a respeito de que o produto ofertado pela Recorrida MAGAZINE, não é qualificado, que não atende às especificações técnicas ao exigido, “BALANÇA ELETRÔNICA 200KG””, pois não possui entrada para bateria 12vcc externa, conforme é solicitado, vejamos o que o Edital prevê:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

BALANÇA ELETRÔNICA 200KG

Características: Bivolt Branca, capacidade de 200kg/ Fonte de alimentação Externa 90 a 240 V; Voltagem – Bivolt; Consumo - 08va; Plataforma de aço carbono; Visor de led vermelho; pés reguláveis e de borracha; Tapete Antiderrapante; entrada para bateria para entrada 12VCC externa; Dimensões aproximadas da embalagem 125 x 35 x 39 cm (A x L x C)

Veja-se também, o descritivo do produto ofertado pela Recorrida no sistema do licitacoes-e:

Descrição detalhada do objeto ofertado no sistema:

“BALANÇA ELETRÔNICA 200KG, Características: Bivolt Branca, capacidade de 200kg/ Fonte de alimentação Externa 90 a 240 V; Voltagem Bivolt; Consumo - 08va; Plataforma de aço carbono; Visor de led vermelho; pés reguláveis e de borracha; Tapete Antiderrapante; entrada para bateria para entrada 12VCC externa; Dimensões aproximadas da embalagem 125 x 35 x 39 cm (A x L x C). **Marca: Ramuza. Modelo Farmacia**

Nota-se que, o descritivo do produto apresentado é cópia da descrição constante do referido item do Anexo I do Edital.

Assim, diante da manifestação apresentada e considerando a necessidade de reanálise mais profunda do item ofertado, constatamos a divergência apontada na peça recursal, encontrando razões para desclassificar a proposta da empresa MAGAZINE PALMAS LTDA, para o item 10, corroborando com o posicionamento sustentado pela Recorrente, havendo um claro descumprimento às determinações e especificações do edital.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório e conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente. Diante do exposto, visto a desconformidade para o item ofertado, o Pregoeiro decide pelo DEFERIMENTO deste recurso.

VI – DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos recursos administrativos interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 012/2022, por ser tempestivo e no mérito, **DAR PROVIMENTO**, modificando a decisão do pregoeiro e pelo retorno do pregão à fase de aceitação das propostas para o item 10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior e emissão de decisão do recurso.

Carinhanha - Bahia, 11 de Abril de 2022.

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a decisão tomada por esta comissão.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**